SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212615 - MG (2026/0110679-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	PIETRO HENRIQUE JACOMO
ADVOGADO	:	MARCELO VICENTINI DE CAMPOS - SP260526

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, negou provimento ao recurso especial manejado contra acórdão que, em apelação criminal, readequou a pena-base a 6 anos e 3 meses de reclusão e 562 dias-multa, fixou a fração de 1/6 para a causa de aumento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 e consolidou a pena em 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 655 dias-multa.

2. O recurso especial foi inadmitido com fundamento na Súmula n. 7/STJ. No agravo em recurso especial, o órgão acusador sustentou controvérsia jurídica sobre o critério de exasperação da pena-base e pleiteou majoração superior ao patamar de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação da pena-base foi realizada de forma proporcional e fundamentada, em conformidade com os parâmetros legais e jurisprudenciais.

III. Razões de decidir

4. A dosimetria da pena situa-se no âmbito da discricionariedade do julgador, sujeita ao livre convencimento motivado, sendo a revisão em sede extraordinária restrita à hipótese de flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade, sem reexame aprofundado do conjunto probatório.

5. A jurisprudência desta Corte admite critérios objetivos para a exasperação da pena-base, como: (i) fração de 1/6 sobre o mínimo legal por circunstância judicial desfavorável; (ii) fração de 1/8 sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo abstratos; ou (iii) fixação sem critério matemático, desde que lastreada em elementos concretos que transcendam as elementares do tipo.

Documento eletrônico VDA58863434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 8b155607-cd40-4a7b-98ed-532f49738ffd

6. No caso, o Tribunal de origem aplicou o critério de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, com fundamentação concreta quanto às circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo ilegalidade ou desproporcionalidade a justificar redimensionamento da pena-base.

7. Ausente demonstração de descompasso entre os parâmetros legais (arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006) e a exasperação procedida, mantém-se a reprimenda consolidada.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 8b155607-cd40-4a7b-98ed-532f49738ffd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212615 - MG (2026/0110679-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	PIETRO HENRIQUE JACOMO
ADVOGADO	:	MARCELO VICENTINI DE CAMPOS - SP260526

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, negou provimento ao recurso especial manejado contra acórdão que, em apelação criminal, readequou a pena-base a 6 anos e 3 meses de reclusão e 562 dias-multa, fixou a fração de 1/6 para a causa de aumento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 e consolidou a pena em 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 655 dias-multa.

2. O recurso especial foi inadmitido com fundamento na Súmula n. 7/STJ. No agravo em recurso especial, o órgão acusador sustentou controvérsia jurídica sobre o critério de exasperação da pena-base e pleiteou majoração superior ao patamar de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação da pena-base foi realizada de forma proporcional e fundamentada, em conformidade com os parâmetros legais e jurisprudenciais.

III. Razões de decidir

4. A dosimetria da pena situa-se no âmbito da discricionariedade do julgador, sujeita ao livre convencimento motivado, sendo a revisão em sede

Documento eletrônico VDA58865023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:59
Código de Controle do Documento: 444a8786-3b69-49a3-9e9c-4c6215f73efe

extraordinária restrita à hipótese de flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade, sem reexame aprofundado do conjunto probatório.

5. A jurisprudência desta Corte admite critérios objetivos para a exasperação da pena-base, como: (i) fração de 1/6 sobre o mínimo legal por circunstância judicial desfavorável; (ii) fração de 1/8 sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo abstratos; ou (iii) fixação sem critério matemático, desde que lastreada em elementos concretos que transcendam as elementares do tipo.

6. No caso, o Tribunal de origem aplicou o critério de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, com fundamentação concreta quanto às circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo ilegalidade ou desproporcionalidade a justificar redimensionamento da pena-base.

7. Ausente demonstração de descompasso entre os parâmetros legais (arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006) e a exasperação procedida, mantém-se a reprimenda consolidada.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Apelação Criminal n. 1.0000.25.131197-3/001).

Colhe-se dos autos que o agravado foi condenado, como incurso no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, à pena de **10 (dez) anos e 9 (nove) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.075 (mil e setenta e cinco) dias-multa.

Consoante a denúncia, "*o denunciado conduzia o veículo I/Hyundai i30, placa KII3I20, cor prata, pela Rodovia Fernão Dias, proveniente de Campinas/SP, quando foi abordado em uma ronda policial. A guarnição, ao vistoriar o veículo, sentiu um forte odor e então procedeu com a verificação do porta-malas do carro. Ali, foram encontradas duas caixas de papelão contendo:* ***3,40 kg de cocaína****, acondicionados em duas embalagens, sendo uma de alumínio e a outra plástica, conforme Exame Preliminar de drogas de abuso de fls. 10/13,* ***29,7 kg de maconha****, distribuídos em 31 invólucros, como consta no Exame Preliminar de drogas de abuso de fl. 39 /40 e* ***2,20 kg de cocaína****, sendo cerca de 1,0 kg na forma de barra prensada e o restante em cerca de 3.080 invólucros*" (e-STJ fl. 3, grifo nosso).

Documento eletrônico VDA58865023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:59
Código de Controle do Documento: 444a8786-3b69-49a3-9e9c-4c6215f73efe

Em apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da defesa para readequar a pena-base a 6 anos e 3 meses de reclusão e 562 dias-multa, fixar a fração da majorante do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 em 1/6 e consolidar a pena final em **7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, e 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias-multa.

Interposto recurso especial, o Ministério Público alegou contrariedade aos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal, pleiteando a majoração da pena-base em patamar superior a 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, em razão da natureza e da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos.

O apelo nobre foi inadmitido na origem com fundamento, em síntese, na Súmula n. 7/STJ.

No agravo em recurso especial, o Ministério Público afirmou a não incidência da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de controvérsia estritamente jurídica acerca do critério de exasperação da pena-base, pugnando pelo seguimento do especial e majoração da pena-base, conforme estabelecido na sentença condenatória.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 608/617).

No presente agravo regimental, o agravante reitera o argumento de que, *"embora a fração de 1/8 sobre o intervalo abstrato seja critério aceito por essa Corte Superior, ela não deve prevalecer de forma automática quando a sentença apresenta fundamentação concreta e idônea para justificar exasperação superior, especialmente diante da gravidade diferenciada do caso"* (e-STJ fl. 640).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do tema ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as questões afetas à dosimetria da pena se encontram no campo da discricionariedade do magistrado, e, por isso, apenas são passíveis de revisão quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, que não demande incursão aprofundada no conjunto probatório constante dos autos.

Destarte, a revisão da dosimetria da pena no âmbito dos reclamos endereçados a esta Corte somente é cabível quando verificada a inobservância de parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade.

Documento eletrônico VDA58865023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:59
Código de Controle do Documento: 444a8786-3b69-49a3-9e9c-4c6215f73efe

Como é cediço, a primeira etapa de fixação da reprimenda tem como objetivo estabelecer a pena-base, partindo do preceito secundário simples ou qualificado do tipo incriminador, sobre o qual incidirão as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal.

As circunstâncias judiciais são valores positivos; para inverter essa polaridade, é imperioso ao julgador apresentar elementos concretos de convicção presentes no bojo do processo, sendo inadmissível o aumento da pena-base com fundamento em meras suposições ou em argumento de autoridade, sem indicação de dados concretos, objetivos e subjetivos, que justifiquem o afastamento da pena do mínimo legal estabelecido ao tipo penal.

Nesse contexto, não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Assim, acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado critérios que atribuem a fração de 1/6 sobre o mínimo previsto para o delito para cada circunstância desfavorável; a fração de 1/8 para cada circunstância desfavorável sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito; ou, ainda, a fixação da pena-base sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas neste último caso que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidade.

No caso em exame, o Tribunal de origem reduziu a pena-base fixada pelo Juízo de primeiro grau, consignando os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 466/472, grifo nosso):

> *No caso dos autos, **ao fixar a pena do Réu, o Magistrado a quo, sem justificar a fração utilizada, exasperou a pena-base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses**. Contudo, **comungo com o entendimento no sentido de que a exasperação da pena-base deve observar a fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo da pena abstratamente cominada**, para cada circunstância judicial desfavorável, em observância ao princípio da individualização da pena.*
>
> *[...]*
>
> *Mediante tais considerações, **readéquo a pena-base para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão** e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa.*
>
> *Na segunda fase, diversamente do alegado pela defesa, o Magistrado sentenciante compensou a atenuante decorrente da confissão com a agravante da reincidência, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa.*

Documento eletrônico VDA58865023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:59
Código de Controle do Documento: 444a8786-3b69-49a3-9e9c-4c6215f73efe

Salienta-se que o registro do Recorrente junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo atesta a existência de condenação nos autos do processo nº 0008301-55.2018.8.26.0502.

*Na **terceira fase**, por entender que a droga destinava-se a pequeno Município da região, local em que poderia produzir efeitos avassaladores, o Magistrado observou a fração de ½ (metade).*

Dispõe o art. 40, inciso V, que a pena pelo tráfico de drogas é aumentada de um sexto a dois terços, se caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal.

Data venia, o que deve lastrear a fração utilizada é a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente. O fato de a trocar ter como destino a cidade de Lavras não impõe à conclusão de que seria distribuída na região, podendo o município ser apenas um ponto de encontro para outro transportador.

[...]

No caso dos autos, considerando a distância média entre Campinas/SP e Lavras/MG como sendo de cerca de 374Km, o fato de que, no território mineiro, o Réu conduziu o seu veículo por cerca de 177Km, assim como a transposição de apenas uma fronteira estadual, tenho que a fração mínima é suficiente para atender a intenção do legislador.

Assim, na terceira fase, observada a fração e 1/6 (um sexto), consolido a pena final em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias-multa.

Considerando a reincidência do acusado, a quantidade de droga apreendida e a causa de aumento, o cumprimento da pena deverá ser iniciado em regime fechado, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "b" e §3º c/c art. 59, inciso III, do Código Penal.

*DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO A PRELIMINAR e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para concretizar a pena final do Recorrente em **07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado**, e 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias-multa, mantendo-se, quanto ao mais, a r. sentença.*

In casu, **foi aplicado pelo Tribunal de origem critério de aumento comumente aceito por esta Corte, qual seja, o de 1/8 do intervalo entre o mínimo e o máximo da pena abstratamente considerados, para a circunstância tida por desfavorável, não havendo qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade a ser reparada**.

É digno de nota que, em se tratando do delito de tráfico de drogas, foi utilizado critério de exasperação inclusive mais gravoso ao ora agravado do que aquele também preconizado por esta Corte para cada circunstância judicial desfavorável, que é de 1/6 sobre o mínimo legal.

Destarte, não há que se falar em redimensionamento da pena-base, uma vez que a reprimenda foi devida e adequadamente exasperada com fundamento em circunstâncias concretas, que transcenderam as elementares do tipo penal, nada havendo a ser modificado nesta sede.

Documento eletrônico VDA58865023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:59
Código de Controle do Documento: 444a8786-3b69-49a3-9e9c-4c6215f73efe

Como se vê, não há desproporcionalidade a justificar a reforma da dosimetria estabelecida pela instância ordinária, que se fundou em elementos concretos e idôneos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58865023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:59
Código de Controle do Documento: 444a8786-3b69-49a3-9e9c-4c6215f73efe

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0110679-3

AgRg no AREsp 3.212.615 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019508820248130382 10000242424497000 10000243288222000 10000251311973001 10000251311973002 10000251311973003 10000251311973004 10000251311973005 19508820248130382 50009410620248130382

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PIETRO HENRIQUE JACOMO
ADVOGADO	:	MARCELO VICENTINI DE CAMPOS - SP260526
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	PIETRO HENRIQUE JACOMO
ADVOGADO	:	MARCELO VICENTINI DE CAMPOS - SP260526
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	PIETRO HENRIQUE JACOMO
ADVOGADO	:	MARCELO VICENTINI DE CAMPOS - SP260526

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:04:28
Código de Controle do Documento: D2527D61-DDAF-4C40-8C9D-921EB6E451E1